



**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** AVELINO CANDIDO DOS REIS E OUTRO(S) - Adv. Nestor Alfeu Wuttke  
**Agravado:** EMPREITEIRA PADILHA LTDA. - Adv. Taylor Peres da Silva  
**Agravado:** VOLKMER ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. - Adv. Rafael de Castro Volkmer  
**Agravado:** BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA. - Adv. Patricia Rosa da Silva  
**Agravado:** ARMINDO LUIZ CUNHA PADILHA  
**Agravado:** CARMEN LUIZA MARCKS  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo  
**Prolator da Decisão:** PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL

**E M E N T A**

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO E DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

Evidenciado que o sócio executado atua, de fato, como sócio controlador em outra empresa, é cabível o redirecionamento da execução em face desta, pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, segundo a qual se procede à desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão de dívida do seu sócio.

**ACÓRDÃO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 2**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES para determinar o redirecionamento da execução em face de Elisandra C. Padilha ME.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2015 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com o despacho da fl. 1184, que indeferiu o seu pedido de redirecionamento da execução, os exequentes agravam de petição (fls. 1187-1189).

Almejam a inclusão da empresa Elisandra C. Padilha ME no polo passivo e a penhora de seus bens.

Sem contraminuta, os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):**

O julgador de origem indeferiu a pretensão dos exequentes de redirecionamento da execução pelos seguintes fundamentos:

*As consultas realizadas pelo Juízo junto aos convênios Jucergs*



**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 3**

*e Bacen CCS demonstram que não há qualquer relação patrimonial ou societária entre o Executado Armindo Luiz Cunha Padilha e a empresária Elisandra Carine Padilha. Observa-se, inclusive, que a Executada Empreiteira Padilha Ltda possui como objeto social, "Serviços de mão de obra na construção civil, comércio varejista de materiais de Construção", enquanto que a empresária Elisandra Carine Padilha atua no ramo do "Comércio Atacadista de resíduos e sucatas metálicos; comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, obras de alvenaria, terraplanagem e outras movimentações de terra, comércio atacadista de outros materiais para construção-importação e exportação. Diante do exposto, entende-se que, além da filiação e do depoimento prestado pelo Executado como informante nos autos da ação monitória indicada à fl 1155, inexistem elementos suficientes para ensejar o redirecionamento da execução conforme requerido pelo Autor, motivo porque indefere-se o pleito. (...)*

Os exequentes não se resignam. Afirmam que conforme o relato do executado Armindo Luiz Cunha Padilha, na ação cível nº 019/1.08.0002339-0, ficou evidenciada que a empresa Elisandra C. Padilha foi constituída como fachada. Salaria que ambas possuem o mesmo endereço. Referem que Armindo se intitula representante da empresa Elisandra C. Padilha, além de ter se beneficiado de todos os valores recebidos de Ernesto Correa da Silva. Entendem que o executado Armindo é sócio oculto da referida empresa, a qual foi constituída em nome de seus familiares por não possuir mais crédito no mercado.



**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 4**

Analiso.

Trata-se de ação ajuizada por Avelino Cândido dos Reis, Osmar Bermann de Lima e João Guiomar Padilha em face de Empreiteira Padilha Ltda., Volkmer Arquitetura e Construções e Bolognese Engenharia Ltda., a qual foi julgada parcialmente procedente conforme sentenças das fls. 141-156 e 163-164 e acórdãos das fls. 255-258. Liquidada a conta em 04-06-2007 (fls. 627) e iniciada a fase de execução, esta resultou parcialmente exitosa, com a quitação da dívida relativamente à segunda e terceira reclamadas (fl. 1052).

Contudo, remanesceu o débito com relação à primeira executada. Em 07-03-2012 foi determinada a inclusão dos seus sócios, Adriana Cristina Geib, Armindo Luiz Cunha Padilha e Carmen Luiza Marcks, no polo passivo da demanda (fl. 1052), sem sucesso, não sendo localizados bens suficientes ao pagamento da dívida pendente nos autos.

Assim, em petição datada de 04-09-2014 (fls. 1155-1156), os exequentes requereram o direcionamento da execução contra a microempresa de Elisandra C. Padilha, filha do sócio da primeira reclamada, Armindo Padilha. Afirmaram que em depoimento prestado na ação monitória nº 019/1.08.0002339-0, em trâmite no Juízo Cível, o sócio Armindo reconheceu ser representante da empresa constituída por sua filha Elisandra. A pretensão foi indeferida, o que ensejou a interposição do recurso ora examinado.

Dissinto, contudo, do entendimento esposado pelo julgador de origem.

Os exequentes colacionam aos autos fotocópias extraídas da Ação Monitória nº 019/1.08.0002339-0, ajuizada por Elisandra C Padilha ME em desfavor de Ernesto Fagundes Martins e que tramita na 2ª Vara Cível de



**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 5**

Novo Hamburgo-RS. Na petição inicial referida demanda consta o seguinte relato:

*(...) Anteriormente fora também contratada a empresa EMPREITEIRA PADILHA LTDA., tendo como titular Armindo Luiz Cunha Padilha, pai da titular da autora, para proceder as construções de diversas obras (...)*

*Assim é que tendo a autora altos valores a receber, seu procurador Armindo Luiz Cunha Padilha (instrumento de procuração anexo), tentou de todas as formas acertar as contas, não obtendo êxito (...) (grifei) (fls. 1008-1009)*

Ainda, procedeu-se à oitiva do executado Armindo Luiz Cunha Padilha, o qual foi ouvido na condição de informante por ser pai da autora da demanda. Na ocasião, Armindo declarou que, embora não seja sócio da empresa, é seu procurador. Questionado sobre a relação havida entre a empresa de sua filha, Elisandra Padilha ME, e Ernesto F. Martins, o executado esclareceu que:

*[...] Em 2004 por ai, eu já trabalhava com o seu Ernesto, ai a gente precisava, falo a gente, eu to falando como seu Ernesto. O seu Ernesto precisava de uma firma pra importar material pro Uruguia, material de construção ta. (...) levava por Bagé (...) sua exportação. Dai quando (...) e o custo era muito alto das outras empresas aqui que faziam as exportações pra ele, ele me pedia, Padilha bota na tua firma, faz a tua firma uma em presa de exportação, muda a razão social, ai eu disse mas isso eu não posso, a minha empreiteira tem dívidas com o Estado, com a*



ACÓRDÃO  
0010600-51.1999.5.04.0302 AP

Fl. 6

Receita, eu não posso ter uma conta no banco porque eu tenho uma questão que eles vão lá e vão me tirar o dinheiro. Vai entrar dinheiro do Uruguai na minha conta, de coisas que são compradas ou de funcionários, eu não posso. A única coisa que existe eu disse, é a minha filha que tem uma sucata, uma micro empresa na Pedro Adams Filho, Novo Hamburgo, ai tu pode mudar a razão social, fala com o teu contador e eu pago toda a despesa. [...] Naquela época ele me ajudou com dinheiro comprando os caminhão da firma Elisandra C Padilha, máquinas, ai fizemos documentação pra entrar no Uruguai, depois ficou trancado lá na fronteira. [...] tava tudo indo bem, a gente comprava o material, o seu Ernesto pedia material pra mim, eu tirava o preço aqui em Novo Hamburgo, passava por email pra Elisandra, a Adriana passava um email, Elisandra vê quantos tijolos a gente comprava em (...) isso fica perto de Bagé, então precisamos 100 tijolos, quanto que vai custar? Ah vai custar tanto. Ta, se passava email pro seu Ernesto, são 20 réus, tantos mil reais (80 dia pode comprar). Veio o caminhão do frete, mandou levar e depois (...) de dinheiro. A Adriana fazia a liberação no computador ali, a liberação do dinheiro. [...] o seu Ernesto me mandava dinheiro em pacote pra mim pagas as contas que não tinha problema. [...] e foi o que eu tive que fazer na época, tive que ir embora porque só eu da Elisandra C Padilha tinha uns 12 ou 13 funcionários só registrado aqui no Brasil, porque foi contratado tudo aqui. [...]

[...]



**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 7**

*Juíza: Com relação a empresa Elisandra C. Padilha, o que ficou de débito atrasado e de crédito melhor dizendo?*

*Testemunha parte autora: Olha, na época a gente fez tudo assim, eu fiz as pressas porque eu queria cobrar o Ernesto, na época ficou setecentos e poucos mil que teria juntado assim que eu fui somando né, depois no decorrer do tempo começou a aparecer outros impostos, porque ele pagava todos os impostos da Elisandra, era ele que pagava, ele me mandava o dinheiro no fim do mês, no início, no fim do mês ele dizia, Padilha quanto tu precisa pra pagar os impostos da Elisandra C. Padilha? Ah eu preciso tantos mil, INPS, fundo de garantia, tanto que a Elisandra C. Padilha não teve uma causa trabalhista, eu consegui vender quando vim pra cá, vendi carros [...]."*

Diante do teor do depoimento do executado Armindo na referida ação, é impositivo o reconhecimento de sucessão empresarial, ensejando assim a responsabilização da empresa Elisandra C Padilha ME.

Com efeito, tanto o executado Armindo como sua filha, Elisandra Padilha, admitiram, em algum momento da ação monitória supra, que Armindo era representante de fato e de direito da microempresa de Elisandra. Mas não é só. As declarações de Armindo não deixam dúvidas de que passou a se utilizar da microempresa constituída por sua filha para manter no ramo de construções, já que as dívidas por si contraídas o impediam de formalizar negócios e receber valores. E tal foi seu zelo por manter a empresa de Elisandra incólume de dívidas fiscais e trabalhistas que chegou a alienar bens pessoais, como um automóvel. Isso com o nítido propósito de prosseguir com seus negócios oculto pela fachada da microempresa de



**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 8**

Elisandra.

Não bastasse isso, cabia a Armindo gerenciar o contrato firmado com Ernesto, tanto na parte logística quanto nas relações com funcionários, tendo por incumbência inclusive a compra dos materiais - frise-se que a empresa de Elisandra era a responsável pelos materiais e a de Armindo, teoricamente, pela mão de obra. Tamanha era a confusão entre as empresas de Elisandra e Armindo que este, em seu depoimento, se assumiu como responsável pelas dívidas trabalhistas e fiscais, cobrando de Ernesto o pagamento de impostos e encargos trabalhistas da empresa de Elisandra.

Diante desse contexto, fica evidente que o executado Armindo não apenas atuava em nome da microempresa constituída por sua filha Elisandra, mas gerenciava todas as atividades empresariais, tendo ampla liberdade em seu mister. Certo é, pois, que Armindo é mais do que um simples preposto da microempresa de Elisandra Padilha, sendo na realidade verdadeiro sócio oculto.

Ao revés do que entendeu o magistrado *a quo*, o fato de ter sido ouvido como informante não desconstitui a veracidade de suas informações, pois a teor do art. 405, §4º, do CPC, cabe ao juiz atribuir o valor devido ao depoimento do informante. É consabido que as declarações do informante não favorecem a parte que lhe indicou, mas podem comprovar fatos em desfavor desta, tal como ocorre no caso presente.

Mas há outros indícios que favorecem a tese dos agravantes. A relação de parentesco entre Armindo e Elisandra é circunstância que, no mínimo, torna mais fácil a ingerência de um ou de ambos sobre a empresa constituída pelo outro.





**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 9**

Há, ainda, nítida correlação entre os objetos sociais de ambas. A primeira executada, da qual Armindo Padilha é sócio, tem por objeto serviços de construção civil e comércio de materiais de construção (contrato social, fls. 525-531). Já Elisandra C Padilha atua em "(...) obras de alvenaria, terraplanagem e outras movimentações de terra; comércio atacadista de outros materiais p/ construção - importação e exportação" (fl. 1176).

Por fim, cumpre salientar que a empresa de Elisandra está sediada na Rua Guia Lopes, nº 1961, bairro Canudos, em Novo Hamburgo - RS, endereço em que o executado Armindo foi encontrado pela oficial de justiça, conforme certidão da fl. 1116.

Destarte, reconheço que Armindo Luiz Padilha é sócio oculto da microempresa constituída por Elisandra C. Padilha, sendo aplicável ao caso a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pela qual a empresa responde com seu patrimônio em razão de dívida do seu sócio. Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

*"A teoria da desconsideração visa coibir fraudes perpetradas através do uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. (...) Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio (Bastis-David-Luchaire, 1960:47). A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de*



**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 10**

*sua propriedade, mas de pessoa jurídica controlada". (in Curso de Direito Comercial, v. 2, 15ª edição,. Ed. Saraiva, São Paulo, 2011, p. 65)*

Acerca da matéria, Ben-Hur Silveira Claus, esclarece:

*"enquanto a clássica desconsideração da personalidade jurídica opera como técnica para inibir a utilização indevida da autonomia patrimonial da sociedade personificada e visa responsabilizar o sócio pelas obrigações da sociedade, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica opera para coibir a confusão patrimonial entre sócio e sociedade, responsabilizando a sociedade personificada por obrigações do sócio que oculta seu patrimônio pessoal no patrimônio da sociedade." (in A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados. Revista Eletrônica TRT4. Ano IX, nº 156, maio de 2013).*

Dessa forma, considerando que tanto a primeira executada quanto seu sócio Armindo se tornaram insolventes, tendo o patrimônio deste sido integrado na microempresa de Elisandra C. Padilha, é cabível o redirecionamento da execução, na forma propugnada pelos exequentes.

Neste sentido tem se posicionado esta Seção Especializada em Execução:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Situação em que o sócio da executada da ação matriz recebeu poderes para administrar o patrimônio da**



**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 11**

*terceira-embargante (empresa individual), sem que esta tenha justificado a concessão de tais poderes, o que leva a concluir que aquele se constitui em sócio de fato da terceira-embargante, e autoriza a penhora sobre a conta bancária desta última, pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Agravo de petição interposto pela terceira-embargante a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000161-51.2013.5.04.0023 AP, em 02/09/2014, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator)*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO.** *Estando presente o elemento da "integração interempresarial", havendo intensa confusão societária horizontal entre as empresas, sendo as diferentes pessoas jurídicas integradas e administradas por pessoas da mesma família, resta configurado o grupo econômico, ensejando a responsabilidade solidária das empresas. E, adotada a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, correta a decisão agravada ao reconhecer a responsabilidade das empresas e dos sócios. Aplica-se ao Processo do Trabalho a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, bastando para sua configuração a inadimplência do devedor, sendo prescindível a comprovação da fraude ou da confusão patrimonial. A desconsideração inversa permite a desconsideração da personalidade da empresa para que seu*



**ACÓRDÃO**  
**0010600-51.1999.5.04.0302 AP**

**Fl. 12**

*patrimônio seja atingido pelas dívidas dos sócios. Agravo de petição não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0150100-23.1994.5.04.0007 AP, em 16/12/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora)

Diante de tais fundamentos, provejo o agravo de petição para determinar o redirecionamento da execução em face de Elisandra C. Padilha ME.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO  
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**